



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1056313-33.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA, WAGNER CREMA BERALDO, JOSÉ CARLOS DA SILVA, ARISTIDES ASCÊNCIO CAMPIONI, SILVIO SANTOS RACHOPE, JAIR DOS SANTOS SOARES, ADAIR MAGRINI DE SOUZA, EGIDIO MARTINS LIGABO, LUIZ HENRIQUE MINGARDI e EVANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 1056313-33.2022.8.26.0053 - Comarca de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorridos: Valdemar Ferreira de Souza, Wagner Crema Beraldo, José Carlos da Silva, Aristides Ascêncio Campioni, Silvio Santos Rachope, Jair dos Santos Soares, Adair Magrini de Souza, Egidio Martins Ligabo, Luiz Henrique Mingardi e Evandro Barbosa de Oliveira

Interessados: Estado de São Paulo, Caixa Beneficente da Polícia Militar - Cbpm, Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Ilmo. Sr. Procurador Geral da Procuradoria do Estado de São Paulo

Voto nº 66.104

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por Valdemar Ferreira de Souza e outros contra ato do Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, visando à cessação de descontos compulsórios nas folhas de pagamento para a Associação Cruz Azul de São Paulo e à restituição dos valores descontados indevidamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da imposição de associação compulsória e descontos para a Cruz Azul de São Paulo, à luz da Constituição Federal de 1988.

III. Razões de Decidir

3. A Cruz Azul é uma entidade privada, e a imposição de associação compulsória pela Lei nº 452/74 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, que garante o direito de não ser compelido a associar-se.

4. A Constituição Federal, em seu artigo 149, não prevê contribuição compulsória para o sistema de saúde, apenas para previdência e assistência social.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, mantendo-se a decisão de origem na integralidade.

Tese de julgamento: 1. A imposição de associação compulsória a entidade privada não é recepcionada pela Constituição de 1988. 2.

Não há previsão constitucional para contribuição compulsória ao sistema de saúde.

Vistos, etc.

I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Valdemar Ferreira de Souza e outros**, contra ato do **Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPM**, pela determinação para que cessem imediatamente os descontos efetivados nas folhas de pagamento dos Impetrantes e os desliguem da condição de contribuintes da Associação Cruz Azul de São Paulo, bem como restituir os valores descontados indevidamente.

II. Por sentença (fls. 131-136) foi julgado procedente o pedido, concedendo a segurança e deferindo tutela antecipada anteriormente negada, para determinar a cessação dos descontos compulsórios destinados ao custeio da assistência médico-hospitalar e odontológica do impetrante e a restituição de eventuais contribuições descontadas a partir da notificação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas e despesas na forma da Lei.

III. Os autos foram remetidos ao e. Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de reexame necessário em autos de mandado de segurança, cuja ordem foi concedida na origem, com o fim de cessar os descontos compulsórios a título de contribuição em favor da Cruz Azul de São Paulo.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a empresa Cruz Azul é uma prestadora de serviços médicos e odontológicos de natureza privada que, em razão de um convênio firmado com a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, presta assistência a seus beneficiários e, por ser entidade privada, a Lei nº 452/74 não pode obrigar que o autor-recorrido a ela se associe ou permaneça associado, por flagrante inconstitucionalidade. De fato, a Lei nº 452/74, em seu artigo 30, impõe a associação compulsória aos serviços da Cruz Azul.

Entretanto, ainda que tolerado esse dispositivo na ordem anterior, tal não foi recepcionado na nova ordem constitucional de 1988, que no artigo 5º, XX, outorga ao cidadão a garantia de não ser compelido a associar-se ou manter associado a qualquer entidade ou associação.

Ademais, o artigo 149 da Constituição Federal

prevê a instituição de contribuição para custeio do sistema de previdência e assistência social, inexistindo, na hipótese, qualquer dispositivo sobre a instituição de contribuição para o sistema de saúde.

Daí o porquê, nega-se provimento aos recursos, mantendo-se a decisão de origem na integralidade.

MAGALHÃES COELHO

Relator